



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

## ACTA Nº23/2021

No dia vinte e cinco de Maio de dois mil e vinte e um, reuniu na respectiva sede sita na Rua dos Anjos, número setenta e nove, em Lisboa, o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, doravante designado simplesmente por C.D.L., em sessão extraordinária e com a seguinte Ordem de Trabalhos:

### **Ponto Único - Apresentação e discussão de propostas de alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados.**

Pelas dezanove horas e cinco minutos, encontravam-se presentes a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, bem como os Senhores Conselheiros Dr. José Afonso Carriço ( Vice-presidente), Dra. Ana Leal ( Vice-presidente), Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Ivone Cordeiro, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Vanda Porto, Dra. Andreia Figueiredo, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dr. José Castelo Filipe, Dr. João Lino, Dra. Elisabete Constantino, Dra. Maria do Céu Ganhão, Dr. José de Almeida Eusébio e Dr. José Filipe Abecasis.

Não compareceram os Senhores Conselheiros Dr. Ricardo Azevedo Saldanha ( Vice-Presidente), Dra. Cristina L. Lima, Dra. Paula Cremon e Dra. Ana Silva Martins, tendo o primeiro comunicado previamente o seu impedimento.

Confirmando-se a presença da maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa (C.D.L.), a Senhora Presidente deu início aos trabalhos entrando de **imediato no ponto único da ordem de trabalhos**, prestando prévio esclarecimento sobre a celeridade na marcação desta reunião extraordinária, por forma a ser possível assegurar uma resposta, ponderada e atempada, por parte deste Conselho sobre a sua posição tomada quanto à proposta de alterações ao E.O.A. elaborada pelo Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, a qual se anexa integralmente à presente acta como **anexo I**.

Foi ainda ordenada a distribuição, nesta reunião, de um exemplar da referida proposta do Senhor Bastonário a cada Conselheiro presente. Antes da respectiva distribuição e enquanto se aguardava a entrega de cópias suficientes pelos serviços da Secretaria, a Senhora Presidente expôs sumariamente as propostas de alterações ao Estatuto da Ordem dos Advogados ( E.O.A.) remetidas pelo Senhor Bastonário e manifestou o interesse deste Conselho em apresentar também propostas de alteração, em especial em matérias que digam respeito ao procedimento disciplinar e ao C.D.L., não abordadas naquela proposta.



Foram ainda facultadas aos Conselheiros presentes **cópia da propostas de alterações ao E.O.A.** apresentadas por escrito:

- **pelo Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves**, destacadas em texto com cor vermelha ( **anexo II**) às seguintes disposições legais: al. h) do art. 91º ; art. 126º; als. c) e d) do nº1 do art.130º; nº3 e nº 4 do art. 144º; nº1 do art.150º; nº4 e nº5 do art.151º; nº2 e nº3 do art.152º; nº2 e nº3 do art.155º com renumeração e introdução de um nº4; nº2, nº3, nº8 e nº9 do art. 156º; nº1 do art. 158º com eliminação do seu nº2; nº1 do art. 159º com aditamento de um nº3 e ainda nº1 e 3 do art.161º. Estas propostas, por manifestação de concordância quase integral com aquelas, foram complementadas **pela Senhora Conselheira Dra. Vanda Porto**, com sugestões de algumas modificações à proposta, estas inseridas em texto de cor azul sobre o mesmo documento (**anexo II**), concretamente nas seguintes disposições legais: nº4 do art. 144º; nº4 do art. 151º; nº1 do 152º; nº2 e 3 do art. 155º, nº3 do art.156º, nº1 e nº2 do art. 159º e nº3 do art. 161º. Mais introduziu esta Conselheira, na parte final do mesmo documento, uma proposta de alteração às als. g) e k) do nº3 do art. 94º nº3, também estas em texto de cor azul e maior número de letra para as destacar da actual redacção em vigor ( **anexo II**).

- pela **Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves**, alterações propostas, em texto destacado por cor amarela (**anexo III**), às seguintes disposições legais: art. 58º ; nº1 do art. 59º; art. 93º; nº2 do art. 123º, nº1 e nº 4 do art. 144º; art. 177º nº2; art. 180º; art. 182º e art. 212º nº1; com criação de uma nova forma de processo sumário com tramitação mais célere. Mais apresentou propostas de reflexão sobre eventuais alterações a criar nas normas destacadas a azul (art. 114º, nº3; art. 126º; art. 154º, nº1; art. 155º, art. 159º, nº1; art. 183º e art. 201º, nº2) - ( **anexo III**).

- pelo **Senhor Conselheiro Dr. Paulo da Silva Almeida**, alterações propostas às alíneas d) e e) do art. 58º, ao nº 1 do art 122º; inserção de um nº3 no art. 121º e de um nº 5 no art. 122º, todas em letra sem negrito para as destacar da actual redacção em vigor ( **anexo IV**).

Pela **Senhora Conselheira Dra. Maria do Céu Ganhão** foi também apresentada oralmente sugestão de necessidade de alteração do art. 8º do E.O.A., com vista a que a sua nova redacção pudesse suster os obstáculos levantados pelas mais diversas entidades públicas no acesso a informações pelo C.D.L., que no exercício da sua função jurisdicional se vê limitado, dando como exemplo mais frequente a



habitual recusa da Autoridade Tributária fundada na impossibilidade de prestação de informações com base no sigilo a que esta entidade está vinculada por lei especial (LGT).

Discutidas as possibilidades e questões de direito associadas a uma eventual proposta de alteração do art. 8º, foi pela Senhora Presidente decidido passar a colocar à discussão dos Senhores Conselheiros presentes, **as propostas constantes documentos que constituem os Anexos I, II, III e IV à presente acta pela mesma ordem sequencial.**

A Senhora Conselheira Dra. Ivone Cordeiro, solicitou a palavra, e, concedida pela Senhora Presidente, passou a manifestar, para que constasse em acta, o seu desagrado pelo facto da proposta de alteração ao Estatuto constante do anexo I não ter sido remetida com antecedência, não estando assim em condições de a debater sem análise prévia, ao que foi esclarecida pela Senhora Presidente quanto à recente data da sua remessa para o C.D.L. o que inviabilizou maior celeridade ou antecedência na sua apresentação e discussão.

Por metodologia que permita maior celeridade na identificação, ordenam-se por ordem numérica todas as normas sujeitas a deliberação.

Analisadas e debatidas, ponto por ponto, **as alterações propostas pelo Senhor Bastonário ao E.O.A. constantes do anexo I**, foram as mesmas submetidas a votação com os seguintes resultados:

- 1- Alteração à al. j) do art. 3º** - aprovada por unanimidade;
- 2- Alteração ao nº3 do art. 5º**- aprovada por unanimidade;
- 3- Alteração por eliminação do actual nº7 do art. 10º**- não aprovada por maioria de 10 votos contra, com 6 votos a favor;
- 4- Alteração ao nº1 do art. 12º**- aprovada por unanimidade;
- 5- Alteração por eliminação dos números 4 e 5 da actual redacção do art. 24º**- aprovada por unanimidade;
- 6- Alteração ao nº 3 do art.29º**- aprovada por unanimidade;
- 7- Alteração à al. b) do 1 do art. 40º** - aprovada por unanimidade;
- 8- Alteração ao art. 44º:**
  - **quanto ao nº1 por eliminação da al. i) e ao nº 3 por eliminação da alínea e)** - aprovada por unanimidade;
  - **quanto ao nº3, por eliminação da al. b)**- aprovada por maioria de 9 votos a favor, com 7 votos contra;



- 9- Alteração à al. g) e i) do nº1 do art 46º** - aprovada por maioria de 9 votos a favor, com 7 votos contra;
- 10- Alteração ao nº1 do art. 54º por inserção de nova alínea x)**- aprovada por maioria da 9 votos a favor, com 7 votos contra;
- 11- Alteração ao art. 70º**- não aprovada por unanimidade, com a nota de se considerar a proposta das novas especializações uma fragmentação absolutamente injustificada do ponto de vista técnico-científico e metodológico;
- 12- Alteração do art. 130º por introdução de um número 13-** aprovada por unanimidade;
- 13- Alteração do art. 166º**- aprovada por unanimidade;
- 14- Alteração ao art. 181º**- não se aprova a proposta tal como redigida por aparente lapso constante do documento anexo I. Assim, aprova-se por unanimidade a **manutenção da actual redacção do nº2, com acréscimo de um nº3**, ou seja, deverá ser mantida a redacção do actual número 2, propondo-se o aditamento de um número 3 com a redacção " **3- O disposto no número anterior não se aplica à liquidação e cobrança da quota mensal prevista no número 1 do art. 180º do presente Estatuto**".
- 15- Alteração à al. a) do art. 194º**- Não aprovada por unanimidade, aprovando-se **apenas** uma alteração com a seguinte redacção: "**a) os titulares de licenciatura em Direito com grau de mestre ou de doutor ou ainda o respetivo equivalente legal**". Mais foi aprovada a nota de menção de ser absolutamente inaceitável por violação do princípio da igualdade a proposta de alteração, tal como se encontra redigida, por permitir a interpretação de ser admitida a inscrição como advogados estagiários aos meros titulares de "*Pós-Graduações reconhecidas pela Ordem dos Advogados, nomeadamente LLM*", sem que lhes seja cumulativamente exigível a licenciatura em Direito com grau de mestre ou de doutor.
- 16- Alteração aos nºs 2 e 3 do art. 195º**- Não aprovada por unanimidade, não se entendendo adequada a redução da duração máxima do tempo de estágio, nem a redução da duração mínima da primeira fase de estágio.
- 17- Alteração à al. b) do nº2 do art. 199º**- Não aprovada por unanimidade, exigindo-se o exercício profissional da magistratura por um período mínimo de 5 anos consecutivos.
- 18- Alteração ao nº2 do art. 203º**- Não aprovada por unanimidade, admitindo-se apenas tal redacção se acompanhada de condição de reciprocidade.



105  
AS

Passando à discussão da proposta de alterações ao E.O.A. apresentada pelo Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves, previamente enviadas a todos os membros deste Conselho por correio electrónico de 24-05-2021 às 11:58H, com os aditamentos propostos pela Senhora Conselheira Dra. Vanda Porto, também pelo mesmo meio enviadas às 17:52H da mesma data, ambas **constantes do anexo II**, foi deliberado, após discussão e votação, o seguinte:

**19- Alteração à al. h) do art. 91º**- Aprovada por unanimidade, incluindo a eliminação de parte da redacção actual "em termos a definir por deliberação do conselho geral".

**20- Alteração ao art. 126º**- Aprovado por maioria de 15 votos a favor e um voto contra manifestado pela Senhora Conselheira Dra. Ivone Cordeiro, por motivo de entender não ter tido tempo suficiente para apreciar as propostas de alteração em causa.

**21- Alteração às als. c) e d) do nº1 do art. 130º**- Aprovada por unanimidade, incluindo a eliminação das expressões "de comarca".

**22- Alteração ao nº3 e nº4 do art.144º**- Aprovadas por maioria de 15 votos a favor e um contra, este manifestado pela Senhora Conselheira Dra. Ivone Cordeiro, por motivo de entender não ter tido tempo suficiente para apreciar as propostas de alteração em causa. A aprovação inclui **a eliminação da parte da redacção constante do nº3** " (...) *ou se imponha a realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados*".

Atendendo ainda a que uma das propostas de alteração apresentadas pela Senhora Presidente do C.D.L., **constante do anexo III**, também incide sobre o mesmo art. 144º, discutiu-se ainda neste ponto a referida proposta da seguinte alteração:

**23- Introdução duma al. c) no número 1 do art. 144º** para dele passar a constar a forma de processo sumário- Aprovada por unanimidade.

**24- introdução de um novo número imediatamente seguinte ao número 3 do art. 144º** com a redacção:

" (...)

4- **O processo sumário é aplicável quando os factos susceptíveis de constituir infracção foram praticados através dos órgãos de comunicação social**"(...); determinando a conseqüente renumeração dos actuais números 4 e 5 para 5 e 6 respectivamente. Tal proposta **constante do anexo III** é necessariamente acompanhada de introdução de nova norma reguladora das especificidades da tramitação desta forma de processo especial com a seguinte



epígrafe " **Processo Sumário**" e redacção: " **O processo sumário inicia-se com a notícia da infracção, sendo elaborada acusação com base na transcrição de som e imagem ou reprodução da notícia que contenha os factos imputáveis.**

**Com a notificação da acusação é designada data para produção de prova, a apresentar.**

**O prazo de resposta à acusação é de dez dias.**

**Após a produção de prova é elaborada proposta de decisão, a qual tem de ser votada e lavrado o competente acórdão no prazo de quinze dias." -**  
aprovada por unanimidade.

Retomando-se a discussão e votação das propostas **constantes do anexo II**, deliberou-se ainda:

**25- Alteração ao nº1 do art. 150º** - aprovada por unanimidade sem eliminação da parte da actual redacção "(...da apensação resultar manifesto inconveniente)" a qual se manterá após a introdução da alteração proposta.

**26- Alteração ao número 4 e 5 do art. 151º**- Não aprovada por unanimidade.

**27- Alteração ao nº 1, nº 2 e 3 do art. 152º**- Aprovada por unanimidade com aditamento ao nº 1 da expressão " sucintamente", com eliminação no nº2 da expressão " do conselho ou" e no nº3 com substituição da expressão "pode", pela expressão "deve".

**28- Alteração ao nº1, nº2 do art. 155º com aditamento de um número 3 e reordenação do nº4**- Aprovada por unanimidade com a seguinte redacção:

#### **"Artigo 155.º**

##### **Notificação da acusação**

**1 - O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou por via postal, com a entrega da respetiva cópia e a informação do prazo para apresentação da defesa e ainda de que o julgamento é realizado em audiência pública caso o requeira e, independentemente de requerimento, sempre que a infração seja passível de sanção de suspensão ou de expulsão.**

**2 - A notificação por via postal é efetuada através de carta registada com aviso de receção endereçada para o domicílio profissional registado informaticamente no sistema de informação da Ordem dos Advogados ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.**

**3- A notificação da acusação efetuada nos termos do número anterior quando acompanhada de notificação eletrónica enviada para o endereço electrónico registado, considera-se sempre validamente efetuada ainda que a carta venha devolvida.**

**4 - Se for desconhecida a residência do Arguido o mesmo é notificado por edital, que deve apenas conter a menção de que contra ele se encontra pendente procedimento disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua**



defesa, a afixar nas instalações do conselho e a divulgar no sítio da Ordem dos Advogados, pelo período de 20 dias."

**29- Alteração aos números 2, 3, 8 e 9 do art. 156º**- Aprovada por 15 votos a favor e um contra manifestado pela Dra. Ivone Cordeiro, com a seguinte redacção:

**"Artigo 156.º**

**Exercício do direito de defesa**

1 - O prazo para apresentação da defesa é de 20 dias.

2 - Se o arguido for notificado por edital, o prazo para a apresentação da defesa é fixado pelo relator, não podendo ser inferior a 30 dias nem superior a 60 dias.

3 - O relator pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente **considerando-se também justo impedimento a ausência devidamente comprovada do arguido no estrangeiro por período não superior a 30 dias.**

(...)

7 - Durante o prazo para a apresentação da defesa, o processo pode ser consultado na secretaria ou confiado ao arguido ou ao advogado por ele constituído, para exame no seu escritório.

8 - A confiança do processo **ou o pedido de consulta** nos termos do número anterior **depende de solicitação por escrito junto da secretaria.**

9 - A secretaria pode recusar o pedido em caso de inconveniente para o serviço devendo desse inconveniente dar nota ao relator pelo meio mais expedito, cabendo a este a decisão final."

**30- Alteração ao nº1 e nº2 do art. 158º**- Aprovada por unanimidade a alteração ao nº1 com eliminação do actual nº 2.

**31- Alteração ao nº 1 e nº 2 do art. 159º** com introdução de um nº3- Aprovada por unanimidade com a seguinte redacção:

**"Artigo 159.º**

**Relatório final**

1 - Realizadas as diligências referidas no artigo anterior e caso considere que o processo deve prosseguir, o relator elabora um relatório fundamentado, do qual constem os factos apurados **como provados**, a sua qualificação e gravidade, **bem como a sanção que entende dever ser aplicada.**

2 - Seguidamente, no prazo de cinco dias, o processo é entregue no conselho ou na secção respetivos, para julgamento.

**3 - Caso considere que o processo deve ser arquivado, o relator elabora um parecer de arquivamento onde justifique de forma sucinta o motivo pelo qual o processo não deve prosseguir nos termos do n.º 1."**

A aprovação desta proposta de alteração precluiu nova deliberação sobre a mesma proposta de alteração do nº1 do art 159º constante do anexo III.



ADS  
KS

**32- Alteração aos números 1 e 3 do art. 161º**- Aprovada por unanimidade com a seguinte redacção:

**"Audiência pública**

1 - Havendo lugar a audiência pública, é a mesma realizada **com a possível brevidade, de acordo com as disponibilidades de agenda do respetivo Conselho,** e nela devem participar, pelo menos, quatro quintos dos membros do conselho ou da secção.

2 - A audiência pública é presidida pelo presidente do conselho ou secção respetivo ou pelo seu legal substituto e nela podem intervir o participante que seja direto titular do interesse ofendido pelos factos participados, o arguido e os mandatários que hajam constituído.

3 - A audiência pública só pode ser adiada uma vez por falta do arguido ou do seu defensor **desde que os mesmos justifiquem a sua falta com 5 dias de antecedência quando a impossibilidade de comparecimento seja previsível ou no dia e hora designados para a prática do acto se for imprevisível.**

(...) "

**33- Alteração às als. g) e ) do nº 3 do art. 94º** constante do aditamento final no anexo II- Aprovada por unanimidade com a seguinte redacção ( substituindo-se a expressão estrangeira "on line"):

**"Artigo 94.º**

**Informação e publicidade**

(...)

3 - São, nomeadamente, atos lícitos de publicidade:

(...)

g) A publicação de brochuras, de escritos **ou outras formas de gravação e armazenamento de imagens,** circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não ou **em redes sociais de conexão em tempo real,** podendo assinar com a indicação da sua condição de advogado e da organização profissional que integre;

(...)

k) A inclusão de fotografia, **formas de gravação e armazenamento de imagens,** ilustrações e logótipos adotados.

(...)"

Seguidamente foi submetida a discussão e votação a proposta apresentada pela Senhora Presidente **constante do anexo III,** tendo sido deliberado o seguinte:

**34- Alteração ao art. 58º por introdução de nova alínea " Receber do Conselho geral a parte que lhe caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem dos Advogados, cobrar directamente as receitas próprias dos serviços e institutos a seu cargo e autorizar despesas, nos termos do orçamento e de créditos extraordinários"** - aprovada por unanimidade.



**35- Alteração ao nº1 do art. 59º por introdução de duas novas alíneas com a seguinte redacção: " Promover a cobrança de receitas do Conselho de Deontologia" e " Apresentar anualmente, até ao final do mês de agosto, o projeto de orçamento e o plano de atividades para o ano civil seguinte e, até final de março, as contas do ano civil anterior e o respetivo relatório"-** aprovada por unanimidade.

**36- A aprovação às alterações aos artigos 58º e 59º abrange as propostas de alteração aos arts. 180º e 182º, constantes do anexo III destacadas a cor amarela, que foram também aprovadas por unanimidade, e que se transcrevem:**

**" Artigo 180.º**

**Quotas para a Ordem dos Advogados**

(...)

**5 - O produto das quotas é dividido em partes iguais entre o conselho geral, por um lado, e o conselho regional, o conselho de deontologia e delegação respetiva, por outro, repartindo-se os encargos da cobrança na proporção das respetivas receitas.**

6 - (...)

**7 - O Conselho Geral entrega aos Conselhos de Deontologia, nos 60 dias seguintes à respetiva cobrança, a parte que caiba no produto da cobrança das quotas.**

8 - (actual 7)

**Artigo 182.º**

**Contabilidade e gestão financeira**

1 - O exercício económico da Ordem dos Advogados coincide com o ano civil.

(...)

**7 - Os conselhos de deontologia devem apresentar ao conselho geral, até 28 de fevereiro do ano seguinte, as contas do exercício anterior e, até 30 de setembro, as propostas para inclusão no orçamento para o ano subsequente.**

8 - (actual 7)"

**37- Alteração ao nº2 do art. 83º por introdução de nova redacção com vista a nela incluir "Nomeadamente, exercer o mandato junto de órgão jurisdicional da Ordem dos Advogados nos cinco anos posteriores a ter integrado o mesmo"**

**38- Alteração ao art. 93º por introdução de um último número com a seguinte redacção:" 7- As infracções ao constante do presente artigo serão sujeitas a tramitação como processo sumário"-** aprovado por unanimidade.

Cerca das 21:00H ausentou-se a Senhora Conselheira Dra. Maria do Céu Ganhão por impossibilidade de continuar a participar nos presentes trabalhos, ficando os restantes 15 membros presentes para deliberação.



**39- Alteração ao nº2 do art.123º**, ali inserindo " (...) **os Presidentes dos Conselhos de Deontologia** (...) "- aprovado por unanimidade.

**40- Alteração por introdução dum al. c) no número 1 do art. 144º** para dele passar a constar a forma de processo sumário- Aprovada por unanimidade aquando da discussão e votação das propostas constantes do anexo II.

**41- Alteração por introdução de um novo número imediatamente seguinte ao número 3 do art. 144º**- Aprovada por unanimidade aquando da discussão e votação das propostas constantes do anexo II.

**42- Alteração por introdução na secção II "Processo" de nova norma reguladora das especificidades da tramitação da forma de processo sumário com a seguinte epígrafe " **Processo Sumário**" e redacção:**

**" O processo sumário inicia-se com a notícia da infracção, sendo elaborada acusação com base na transcrição de som e imagem ou reprodução da notícia que contenha os factos imputáveis.**

**Com a notificação da acusação é designada data para produção de prova, a apresentar.**

**O prazo de resposta à acusação é de dez dias.**

**Após a produção de prova é elaborada proposta de decisão, a qual tem de ser votada e lavrado o competente acórdão no prazo de quinze dias."** -

aprovada por unanimidade aquando da discussão e votação das propostas constantes do anexo II.

Após profundo debate sobre a necessidade de eventual alteração ao nº1 do art. 154º, a senhora Presidente, face ao adiantado da hora, remeteu para futura reflexão a apreciação de eventual proposta de alteração daquele, bem como as referentes ao nº2 do art. 177º; ao art. 183º; ao nº2 do art.201º; nº1 do art.212º e nº15 do art. 213º, os quais, por isso, não foram submetidos a votação.

Finalmente, foram introduzidas a debate as propostas de alteração apresentadas pelo Senhor Conselheiro Dr. Paulo da Silva Almeida, **constantes do anexo IV**, após explanação da sua motivação assim sintetizada:

a) Ter o C.D.L. autonomia jurídica, financeira, administrativa e laboral, sendo-lhe, por consequência, permitido executar os seus mandatos de forma verdadeiramente livre e independente de outros órgãos da Ordem, ainda que com dotações orçamentais iniciais, vindas do Conselho Geral e dos Conselhos Regionais respetivos, na percentagem de cinquenta por cento, por cada um deles e calculados sobre o montante constante do Orçamento previsto na al. c) do art. 58º, durante os



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

primeiros cinco anos, a contar da entrada em vigor das presentes alterações a este diploma, transferências estas que serão aprovadas pelo Conselho Geral, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alínea x).

b) O Conselho Geral elaboraria, nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alíneas c) e h), e sob proposta dos Conselhos de Deontologia, o Regulamento das Custas Processuais referentes à instauração de processos disciplinares, ou outros previstos neste Estatuto, ficando estabelecido que todas as verbas que venham ser cobradas no âmbito da instauração, instrução e ulterior decisão de processos disciplinares, ou outros previstos neste Estatuto da Ordem dos Advogados, constituirão receitas próprias e exclusivas dos respetivos Conselhos de Deontologia.

c) As receitas próprias e exclusivas deveriam ficar largamente asseguradas por reversão, a favor do C.D.L., dos valores pagos a título de multas aplicadas aos arguidos nos processos disciplinares, bem como pela aplicação de custas processuais aos intervenientes a regular por regulamento autónomo.

Após intervenções dos presentes, nomeadamente da Senhora Presidente do C.D.L., da Dra. Ana Leal, do Dr. José Afonso Carriço, do Dr. João Lino, do Dr. José Filipe Abecasis, do Dr. Paulo Farinha Alves, da Dra. Vanda Porto, da Dra. Elisabete Constantino, do Dr. Virgílio Chambel Coelho, do Dr. José Castelo Filipe, do Dr. José de Almeida Eusébio e da Dra. Ivone Cordeiro, todas no sentido de recusa das alterações propostas aos artigos 58º, 121º, 122º, e 123º constantes da proposta vertida no anexo IV, não foram as mesmas sujeitas a votação uma vez que o proponente manifestou intenção de as retirar.

Não havendo outros assuntos a tratar, a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, deu os trabalhos por encerrados pelas vinte e duas horas e dez minutos, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente,

A Vogal Secretário,

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials

Proposta de alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados (artigos 3.º e 5.º)

Formatada: Centrado

Proposta de alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados

(...)

Artigo 3.º

Atribuições da Ordem dos Advogados

(...)

1) Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judicial e, em geral, a administração da justiça e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes

Formatada: Tipo de letra: Não Itálico

Formatada: Tipo de letra: Não Itálico

Formatada: Tipo de letra: Não Itálico

Artigo 5.º

Representação da Ordem dos Advogados

(...)

3) - A Ordem dos Advogados, quando intervir como assistente em processo penal, pode ser representada por advogado diferente do constituído pelos restantes assistentes, se os houver e esta isenta de custos

Formatada: Tipo de letra: Não Negrito

**Artigo 10.º**

Caráter eletivo e temporário do exercício dos cargos sociais

1 - Sem prejuízo do estabelecido no artigo 62.º, os titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados são eleitos por um período de ~~três~~ **quatro** anos eixis

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - A eleição para os conselhos de deontologia é efetuada de forma a assegurar a representação proporcional de acordo com o método da média mais alta de Hondt.

8 - Não é impedimento a candidatura:

a) A bastonário, o facto de o candidato ter pertencido em mandatos anteriores ao conselho geral.

b) A um determinado órgão, o facto de o candidato ter sido membro deste em mandatos anteriores por inerência de funções.

**Artigo 12.º**

Apresentação de candidaturas

1 - Exceto quanto as delegações, a eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados depende da apresentação de propostas de candidatura perante o bastonário em exercício até ao dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do início do ~~três~~ **quatro** quadriénio subsequente

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

**Artigo 24.º**

Honrarias e tratamentos

1 - Nas cerimónias oficiais, o bastonário da Ordem dos Advogados tem honrarias e tratamentos idênticos aos do titular do Poder Judiciário da República, sendo assegurado imediatamente e gratuitamente

Formatada: Centrado

**Comentado [EOA1]:**

Conforme tem sido a nossa constatação, o período de três anos para o exercício dos cargos eletivos, é manifestamente insuficiente para a implementação de qualquer programa eleitoral, considerando as exigências atuais de profissionalização das nossas funções quase a tempo inteiro, com uma ocupação diária para dar resposta à gestão corrente dos assentos e em simultâneo conseguir introduzir melhorias e alterações de defesa da advocacia seja junto da classe, seja perante as demais instituições públicas e poder político na vertente legislativa e governamental.

Procedeu-se à renumeração do artigo com a supressão do teor do artigo n.º 7 onde se estipulava o método de Hondt para os Conselhos de Deontologia, uma vez que, ao contrário do que se esperava a solução agora vigente representou sempre uma fonte de problemas de relacionamento entre os diferentes órgãos eleitos, inclusive com a apresentação de queixas por factos sucedidos entre si, condicionando, assim, o normal exercício de funções e o cumprimento do mandato para que foram eleitos com um extremo crescente de tensões desnecessárias que em nada beneficiam o funcionamento dos órgãos disciplinares.

**Comentado [EOA2]:** Apenas se adapta a questão da duração temporal do mandato passando de triénio para quadriénio.

**Comentado [EOA3]:** No art.º 24.º procede-se à eliminação dos n.ºs 4 e 5 relacionados com a isenção do dever de prestação de serviços de nomeação oficiosa, sendo uma matéria desatualizada atencionalmente ao regime vigente de acesso ao direito, ser de inscrição voluntária.

1991  
AB

**Artigo 28.º** - **Equiparação de funções**

Formatada: Centrado

2 - Para os efeitos previstos no número anterior:

- a) O presidente do conselho superior, os membros do conselho geral e do conselho superior, o presidente do conselho fiscal e os presidentes dos conselhos regionais e de deontologia são equiparados aos juizes conselheiros;
- b) Os membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia são equiparados aos juizes desembargadores;
- c) Os membros das delegações, os delegados e os restantes advogados são equiparados aos juizes de direito.

3 - O advogado que exerça ou haja exercido cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados tem direito a usar a insígnia correspondente, nos termos do respetivo regulamento.

4 - O advogado que desempenhe ou tenha desempenhado funções nos conselhos da Ordem dos Advogados ou na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, enquanto se encontrar no exercício dos cargos e nos seis anos subsequentes, tem isento do dever de prestar quaisquer serviços de nomeação oficiosa.

5 - Em caso de justificada necessidade, o conselho regional pode fazer cessar a isenção prevista no número anterior.

**Comentado [EOA4]:** Na comissão de honra do congresso, não faz sentido a presença dos vice-presidentes do Conselho Superior numa estrutura composta na sua essência pelos primeiros eleitos qualquer dos órgãos da Ordem.

**Artigo 29.º**

**Organização**

1 - (...)

2 - (...)

3 - Compõem a comissão de honra, que é presidida por um titular de um órgão de soberania e convite do bastonário, os antigos bastonários, os advogados honorários, os advogados que tenham sido agraciados com a medalha de ouro ou a medalha de honra da Ordem dos Advogados, o presidente e vice-presidentes do conselho superior, os presidentes dos conselhos de deontologia e, ainda, personalidades nacionais ou internacionais de reconhecido mérito jurídico e prestígio cultural e científico.

**Comentado [EOAS]:** Acrescentam-se as Comiss. representação do Bastonário, atenta a sua import. e relevância na execução externa das funções da Ordem; veja-se por exemplo a Comissão dos Dir. Humanos. A alínea c) face aos recentes acontecimentos de alguma confusão no conhecin das competências por alguns dos Senhores Conselheiros que renunciaram ao cargo; trata-se somente de uma clarificação expressa de que o Bastonário dirige os recursos humanos sem qual margem para dúvida.

**Artigo 40.º**

**Competência**

1 - Compete ao bastonário:

a) (...)

b) Representar as comissões e os institutos integrantes da Ordem dos Advogados;

c) (...)

#### Artigo 44.º

##### Competência

1 - Compete ao conselho superior, reunido em sessão plenária:

- a) Julgar os recursos interpostos das decisões das secções referidas nas alíneas b) e c) do n.º 3;
- b) Julgar os recursos das deliberações do conselho geral, dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;
- c) Julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e membros atuais do conselho superior ou do conselho geral;
- d) Deliberar sobre pedidos de exusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, e julgar os recursos das decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados que determinarem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declararem a verificação de impedimento para o seu exercício;
- e) Deliberar sobre impedimentos e perda do cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respetivo processo;
- f) Fixar a data das eleições para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados, quando tal não seja da competência do bastonário;
- g) Convocar assembleias gerais e assembleias regionais, quando tenha sido excedido o prazo para a respetiva convocação;
- h) Elaborar e aprovar o seu próprio regimento;
- i) Elaborar proposta de regimento dos laudos sobre honorários;
- j) Elaborar proposta de regulamento disciplinar;
- k) Uniformizar a atuação dos conselhos de deontologia;

2 - ( )

3 - Compete às secções do conselho superior:

- a) Julgar os recursos das deliberações, em matéria disciplinar, dos conselhos de deontologia;
- b) Ratificar as sanções de expulsão;
- bc) Instruir os processos em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e os membros atuais do conselho superior e do conselho geral;
- cd) Instruir e julgar, em primeira instância, os processos em que sejam arguidos os antigos membros do conselho superior e do conselho geral e os antigos ou atuais membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;
- zd) Dar laudo sobre honorários, quando solicitado pelos tribunais, pelos outros conselhos ou, em relação às respetivas câmaras, por qualquer advogado ou seu representante ou qualquer consultante ou constituinte.

#### Secção VII

##### Conselho geral

**Comentado [EOA6]:** No art.º 44.º n.º 1 procede-se alteração das alíneas com a eliminação da alínea sobre a competência para a elaboração do próprio regulamento dos laudos sobre os honorários e da alínea e) do n.º 3 nas competências das secções Conselho Superior que deixam de dar os laudos. A razão de ser de tal alteração passa pelo atraso indelével de vários anos na execução desta autêntica perícia, que na prática é executado por colaboradores contratados (relatores adjuntos) q o seu parecer após o estudo de toda a document sujeita ao seu crivo analítico limitando-se o relato levar a versão final à secção para aprovação. Tal situação de autêntica inoperância funcional e de subavaliação da matéria sujeita a análise, supostamente, de eleitos sénior e não de terceiro exercício funcional pago.

ABJ  
RB

Artigo 46.º

Competência

1 - Compete ao conselho geral:

f) (...)

g) Elaborar propostas de regulamento de inscrição dos advogados portugueses, regulamento de registo e inscrição dos advogados provenientes de outros Estados, regulamento de inscrição dos advogados estagiários, regulamento de estágio, da formação contínua e da formação especializada, com inerente atribuição do título de advogado especialista, regulamento de inscrição de juristas de reconhecido mérito, mestres e outros doutores em Direito, regulamento sobre os fundos dos clientes, regulamento da dispensa de sigilo profissional, regulamento dos laudos de honorários, regulamento do traje e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos advogados;

h) (...)

i) Elaborar e aprovar a regulamentação interna dos serviços da Ordem dos Advogados, incluindo os relativos às atribuições e competências do seu pessoal e os relativos a contratação e despedimento do pessoal da Ordem dos Advogados;

j) (...)

k) (...)

l) (...)

**Comentado [EOA7]:** Na alínea g) passa a constar o regulamento dos laudos e na alínea i) simplifica-se sua redação retirando-se a questão dos regulamentos dos recursos humanos, competência do Bastonário aliás, nunca aprovados até aos dias presentes.

Artigo 54.º

Competência

1 - Compete ao conselho regional, no âmbito da sua competência territorial:

v) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe conferirem;

s) Dar laudo sobre honorários, quando solicitado pelos tribunais, pelos outros conselhos ou, em relação às respectivas contas, por qualquer advogado ou seu representante ou qualquer consulente ou constituinte;

**Comentado [EOA8]:** Esta competência passa a ser dos Conselhos Regionais e dos seus Conselheiros que, com uma noção mais direta e imediata sobre os usos e costumes das suas áreas territoriais, bem como, a divisão dos processos pelo país, vai diminuir a prazos temporais de resposta atualmente existente sobre o único órgão de cariz nacional.

Artigo 70.º

Título profissional de advogado e advogado especialista

1 - Os advogados só podem identificar-se como especialistas quando a Ordem dos Advogados lhe atribuir a qualidade pelo menos numa das seguintes áreas:

a) Direito Administrativo;

b) Direito Fiscal;

c) Direito do Trabalho;

**Comentado [EOA9]:** Apenas se atualizam as áreas de especialidade atualmente existentes.

- d) Direito Bancário e Financeiro;
- e) Direito Europeu e da Concorrência;
- f) Direito da Propriedade Intelectual, Industrial e da Concorrência;
- g) Direito Constitucional;
- h) Direito Criminal;
- i) Direito Societário;
- j) Direito da Família e Menores;
- k) Direito do Consumidor;
- l) Direito do Ambiente;
- m) Direito da Igualdade de Gênero;
- n) Direito da Saúde e Bioética;
- o) Direito Marítimo;

#### Artigo 130.º

##### Sanções disciplinares

- 1- [..]
- 2- [..]
- 3- [..]
- 4- [..]
- 5- [..]
- 6- [..]
- 7- [..]
- 8- [..]
- 9- [..]
- 10- [..]
- 11- [..]
- 12- [..]

13- A certidão de dívida referente ao cumprimento de pena disciplinar de multa, emitida pelo Conselho Superior e pelos Conselhos de Deontologia constitui título executivo.

#### Título IV

##### Artigo 130.º

##### Barra do Processo no Conselho de Deontologia

1- Barra – determinadamente constituída em julgado qualquer recurso do processo barra no Conselho de Deontologia respectivo.

AB1  
AB

Título V

Receitas e despesas da Ordem dos Advogados

Artigo 181.º

Cobrança coerciva

1 - (...) 4.

2 - Em caso de não pagamento dentro dos prazos devidos, é emitido aviso para pagamento no prazo de 15 dias.

3 - O disposto no número anterior não se aplica à liquidação e cobrança da quota mensal prevista no número 1.º do artigo 180.º do presente Estatuto.

Artigo 194.º

Inscrição no estágio

Podem requerer a sua inscrição como advogados estagiários:

- a) Os titulares do grau de licenciado em Direito com o grau de mestre ou de doutor, ou o respetivo equivalente legal, e bem assim com Pós-Graduações reconhecidas pela Ordem dos Advogados, nomeadamente B.M., sendo este requisito dispensado na eventualidade da licenciatura ter sido alcançada ao abrigo de organização de estudos anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março;
- b) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro em Direito a que tenha sido conferida equivalência ao grau 1.º que se refere a alínea anterior ou que tenha sido reconhecido com o nível 1.º este.

Artigo 195.º

Duração do estágio, suas fases e prova de agregação

2 - O estágio tem início, pelo menos, uma vez em cada ano civil, em data a fixar pelo Conselho Geral e a duração máxima de 48 (48) meses, contados da data de inscrição até à realização da prova referida no n.º 1.º

3 - A primeira fase do estágio, com a duração máxima de seis meses, destina-se a habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e de metodologia de trabalho próprios da profissão, podendo ter acesso os estagiários à leitura gubernativa de trabalhos ou relatórios que compõem os conhecimentos adquiridos, os quais devem ser tidos em conta na sua avaliação final.

**Comentado [EOA10]:** Justificação para proposição de inclusão do n.º3 do artigo 181.º  
Evitar que para efeitos de cobrança coerciva se que haja obrigatoriamente dois avisos de pagamento referentes à mesma quota mensal, procedimento o qual, não tem sido efectivamente adoptado pelo Conselho Geral.  
O n.º2, do artigo 181.º prevê que, em caso de não pagamento dentro do prazo devido, deverá ser emitido novo aviso para pagamento no prazo de dias.

Ao que foi possível apurar a Ordem não está a este segundo aviso de pagamento. Sendo que deste segundo aviso de pagamento poderá ter consequência a falta de "legitimidade" da Ordem cobrança de juros vencidos e vincendos sobre quotas, ou mesmo, em última análise, poderá ser adoptado o entendimento de que poderá não ser possível à Ordem dos Advogados executar a q em dívida por falta de cumprimento de uma formalidade legal.

**Comentado [EOA11]:** Proceda-se a um nível de exigência idêntica às regras de acesso em vigor do Centro de Estudos Judiciários, apenas dispensa se a licenciatura foi obtida em momento temporal Bolonha (cinco anos de curso superior).

Formatada: Realce

**Comentado [EOA12]:** Esta será das propostas radicais, mas cada vez mais se vai enraizando a de que o estágio de 18 meses mais não passa de impedimento de acesso ao mercado de trabalho, faz sentido um repetir desnecessário da vertente académica e o prolongamento injustificado da no, ao começo da profissão. Deve apostar-se sim, na formação contínua e eventualmente até na sua obrigação enquanto fator de melhoramento da qualidade e de atualização de conhecimentos em benefício do profissional e dos seus constituintes baixamos o tempo de estágio conseguimos fazer passar a exigência de um grau de qualificação su à licenciatura.

como elementos integrantes da prova de agregação.

#### Capítulo IV

Inscrição como advogado

##### Artigo 199.º

Requisitos de inscrição

2 - Exceção-se do disposto no número anterior, pelo que podem requerer a sua inscrição imediata como advogados, prescindindo-se da realização do estágio

b) Os antigos magistrados com efetivo exercício profissional mínimo de dois anos.

#### Capítulo V

Advogados de outros Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu

##### Artigo 203.º

Reconhecimento do título profissional

1 - São reconhecidas em Portugal, na qualidade de advogados, e como tal autorizadas a exercer a respetiva profissão, nos termos dos artigos subsequentes, as pessoas que, nos respetivos países membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, estejam autorizadas a exercer as atividades profissionais com um dos títulos profissionais seguintes.

(ver documento original, de onde sairá a referência a "No Reino Unido - Advocate/Barrister/Solicitor".)

2 - O mesmo regime de reconhecimento vale para os advogados de outros países que gozam de liberdade de prestação de serviços segundo o direito da União Europeia e para os advogados do Reino Unido.

**Comentado [EOA13]:** Ao estabelecer-se a obrigatoriedade de um exercício mínimo temporário magistratura procura-se evitar situações como ocorreram no passado da prática de poucos dias depois exigir a inscrição direta na advocacia.

**Comentado [EOA14]:** No art.º 203.º atualiza-se a listagem de títulos de exercício profissional em Pt considerando a saída do Reino Unido da União Europeia.

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO EOA  
(PAULO FARINHA ALVES)**

**Indicação a vermelho das alterações propostas com rasura das partes que se sugere serem eliminadas. -aditamento VP a azul**

**Artigo 91.º**

**Deveres para com a Ordem dos Advogados**

Constituem deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados:

(...)

h) Manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos designadamente assegurando o recebimento efetivo da correspondência, ~~em termos a definir por deliberação do conselho geral;~~

(...)

**Artigo 126.º**

**Direito subsidiário**

Ao exercício do poder disciplinar da Ordem dos Advogados, em tudo o que não for contrário ao estabelecido no presente Estatuto e respetivos regulamentos, são subsidiariamente aplicáveis o Código Penal, as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e o Código de Processo Penal.

**Artigo 130.º**

**Sanções disciplinares**

1 - As sanções disciplinares são as seguintes:

a) Advertência;

b) Censura;

c) Multa de quantitativo até ao valor da alçada dos tribunais de primeira instância ~~de comarca;~~

d) Multa de quantitativo entre o valor da alçada dos tribunais de primeira instância ~~de comarca~~ e o valor da alçada dos tribunais de Relação ou, no caso de pessoas coletivas, o valor do triplo da alçada da Relação;

e) Suspensão até 10 anos;

**Artigo 144.º**

**Formas do processo**

1 - A ação disciplinar comporta as seguintes formas:

a) Processo disciplinar;

b) Processo de inquérito.

2 - Aplica-se o processo disciplinar sempre que a determinado advogado ou advogado estagiário sejam imputados factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração.

3 - O processo de inquérito é aplicável quando a participação for da autoria de um particular ou de entidades estranhas à Ordem dos Advogados e nela não esteja claramente identificado o advogado ou advogado estagiário visado ou se imponha a concretização ou esclarecimento dos factos participados ~~ou se imponha a realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados.~~

4 - Depois de averiguada a identidade do advogado ou advogado estagiário visado ~~ou~~, e logo que se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, sendo eles suscetíveis de constituir infração, é ~~proposta~~ decidida a imediata conversão do processo

de inquérito em processo disciplinar, mediante ~~parecer~~ despacho sucintamente fundamentado.

#### **Artigo 150.º**

##### **Apensação de processos**

1 - Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, ainda que em conselhos diferentes, são todos apensados ao mais antigo no momento da respetiva instauração e proferida uma só decisão, exceto se os processos se encontrarem em fases procedimentais diversas ~~da apensação resultar manifesto inconveniente~~.

2 - Estando pendentes vários processos disciplinares contra vários arguidos em simultâneo, são extraídas as necessárias certidões de modo a dar-se cumprimento ao disposto no número anterior.

#### **Artigo 151.º**

##### **Instrução do processo**

(...)

4 - A instrução não pode ultrapassar o prazo de 180 dias contados a partir da distribuição, não se contabilizando neste prazo o período em que o processo estiver

(i) na secretaria,

(ii) em trânsito após despacho e/ou atribuição

(iii) a aguardar o cumprimento de diligências e/ou o decurso de prazos.

(iv) concluso ao relator

5 - Em casos de excecional complexidade ou de previsível demora de diligências instrutórias ou ainda por outros motivos devidamente justificados, pode o relator solicitar ao presidente do conselho a prorrogação do prazo previsto no número anterior, não podendo, no entanto, a prorrogação ultrapassar o limite máximo de mais 180 dias ~~contados nos termos do número anterior~~.

#### **Artigo 152.º**

##### **Termo da instrução**

1 - Finda a instrução, o relator ordena a junção do extrato do registo disciplinar do advogado arguido e profere despacho de acusação ou emite parecer sucintamente fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo.

2 - Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira sessão ~~de conselho ou~~ da secção, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo.

3 - Caso o conselho ou a secção deliberem o seu prosseguimento com a realização de diligências complementares ou a emissão de despacho de acusação, ~~pode~~ deve ser designado novo relator de entre os membros do conselho ou secção que tenham votado a continuação do processo.

#### **Artigo 155.º**

##### **Notificação da acusação**

1 - O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou por via postal, com a entrega da respetiva cópia e a informação do prazo para apresentação da defesa e ainda de que o julgamento é realizado em audiência pública caso o requeira e, independentemente de requerimento, sempre que a infração seja passível de sanção de suspensão ou de expulsão.

2 - A notificação por via postal é efetuada através de carta registada com aviso de receção endereçada para o domicílio profissional registado informaticamente no ~~SINOA~~ sistema de informação da Ordem dos Advogados ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.

3- A notificação da acusação efetuada nos termos do número anterior quando acompanhada de notificação eletrónica enviada para o endereço de mail registado, considerando-se sempre

1255  
KA

validamente efetuada a ~~notificação efetuada nos referidos termos~~ ainda que a carta venha devolvida.

~~3~~ 4 - Se o arguido estiver ausente do País, ou for desconhecida a residência do Arguido é o mesmo é notificado por edital, que deve apenas conter a menção de que contra ele se encontra pendente procedimento disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa, a afixar nas instalações do conselho e a divulgar no sítio da Ordem dos Advogados, pelo período de 20 dias.

#### **Artigo 156.º**

##### **Exercício do direito de defesa**

1 - O prazo para apresentação da defesa é de 20 dias.

2 - Se o arguido for notificado ~~no estrangeiro~~ ou por edital, o prazo para a apresentação da defesa é fixado pelo relator, não podendo ser inferior a 30 dias nem superior a 60 dias.

3 - O relator pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente considerando-se ~~designadamente~~ também justo impedimento a ausência devidamente comprovada do arguido no estrangeiro ~~desde que~~ por período não superior a 30 dias.

(...)

7 - Durante o prazo para a apresentação da defesa, o processo pode ser consultado na secretaria ou confiado ao arguido ou ao advogado por ele constituído, para exame no seu escritório.

8 - A confiança do processo ou o pedido de consulta nos termos do número anterior ~~deve ser precedida de despacho do relator~~ depende de solicitação por escrito junto da secretaria.

9 - ~~Não sendo possível proferir de imediato o despacho referido no número anterior, a secretaria contacta o relator pelo meio mais expedito, devendo este, pelo mesmo meio, comunicar a sua decisão, da qual é lavrada cota no processo.~~ A secretaria pode recusar o pedido em caso de inconveniente para o serviço devendo desse inconveniente dar nota ao relator pelo meio mais expedito cabendo a este a decisão final.

#### **Artigo 158.º**

##### **Realização de novas diligências**

1 - Além das requeridas pela defesa que não sejam recusadas nos termos do n.º 2 do art.º 157.º, o relator deve ordenar todas as diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade.

~~2 - O disposto no número anterior não deve ultrapassar o prazo de 60 dias, podendo o conselho prorrogar o prazo por mais 30 dias, ocorrendo motivo justificado, nomeadamente em razão da excepcional complexidade do processo.~~

#### **Artigo 159.º**

##### **Relatório final**

1 - Realizadas as diligências referidas no artigo anterior e caso considere que o processo deve prosseguir, o relator elabora, ~~no prazo de 10 dias,~~ um relatório fundamentado, que deve ser notificado ao arguido para, no prazo de dez dias, se pronunciar ~~em igual prazo~~ e do qual constem os factos apurados como provados, a sua qualificação e gravidade, bem como a sanção que entende dever ser aplicada ~~ou a proposta de arquivamento dos autos.~~

2 - Seguidamente, no prazo ~~máximo~~ de cinco dias, o processo é entregue no conselho ou na secção respetivos, para julgamento.

3 - Caso considere que o processo deve ser arquivado, o relator elabora um parecer de arquivamento onde justifique de forma sucinta o motivo pelo qual o processo não deve prosseguir nos termos do n.º 1.

#### **Artigo 161.º**

### **Audiência pública**

- 1 - Havendo lugar a audiência pública, é a mesma realizada ~~no prazo de 30 dias~~ com a possível brevidade, de acordo com as disponibilidades de agenda do respetivo Conselho, e nela devem participar, pelo menos, quatro quintos dos membros do conselho ou da secção.
- 2 - A audiência pública é presidida pelo presidente do conselho ou secção respetivo ou pelo seu legal substituto e nela podem intervir o participante que seja direto titular do interesse ofendido pelos factos participados, o arguido e os mandatários que hajam constituído.
- 3 - A audiência pública só pode ser adiada uma vez por falta do arguido ou do seu defensor desde que os mesmos justifiquem a sua falta com 5 dias de antecedência ~~desde que~~ a quando a impossibilidade de comparecimento seja previsível ou no dia e hora designados para a prática do acto se for imprevisível.
- 4 - Faltando o arguido e não podendo ser adiada a audiência, o processo é decidido nos termos do artigo anterior.
- 5 - Aberta a audiência, o relator lê o relatório final, procedendo-se de seguida à produção de prova complementar requerida pelo participante ou pelo arguido e que deve ser imediatamente oferecida, podendo ser arroladas até cinco testemunhas.
- 6 - Finda a produção de prova, é dada a palavra ao participante e ao arguido ou aos respetivos mandatários para alegações orais, por período não superior a 30 minutos.
- 7 - Caso o considere conveniente, o conselho ou a secção pode determinar a realização de novas diligências.
- 8 - Encerrada a audiência, o conselho ou a secção reúne de imediato para deliberar, lavrando acórdão, que deve ser notificado nos termos do artigo 155.º

Outra sugestão de alterações com vista à adequação à realidade dos dias de hoje:

### **Artigo 94.º**

#### **Informação e publicidade**

- 1 - Os advogados e as sociedades de advogados podem divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.
- 2 - Entende-se, nomeadamente, por informação objetiva:
  - a) A identificação pessoal, académica e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;
  - b) O número de cédula profissional ou do registo da sociedade de advogados;
  - c) A morada do escritório principal e as moradas de escritórios noutras localidades;
  - d) A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório;
  - e) A indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;
  - f) A referência à especialização, nos termos admitidos no n.º 3 do artigo 70.º;
  - g) Os cargos exercidos na Ordem dos Advogados;
  - h) Os colaboradores profissionais integrados efetivamente no escritório do advogado;
  - i) O telefone, o fax, o correio eletrónico e outros elementos de comunicações de que disponha;
  - j) O horário de atendimento ao público;
  - k) As línguas ou idiomas, falados ou escritos;
  - l) A indicação do respetivo sítio na Internet;
  - m) A colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência.
- 3 - São, nomeadamente, atos lícitos de publicidade:
  - a) A menção à área preferencial de atividade;
  - b) A utilização de cartões onde se possa colocar informação objetiva;
  - c) A colocação em listas telefónicas, de fax ou análogas da condição de advogado;
  - d) A publicação de informações sobre alterações de morada, de telefone, de fax e de outros dados relativos ao escritório;
  - e) A menção da condição de advogado, acompanhada de breve nota curricular, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;
  - f) A promoção ou a intervenção em conferências ou colóquios;
  - g) A publicação de brochuras ~~ou~~ de escritos ou outras formas de gravação e armazenamento de imagens, circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não ou em redes sociais on line, podendo assinar com a indicação da sua condição de advogado e da organização profissional que integre;
  - h) A menção a assuntos profissionais que integrem o currículo profissional do advogado e em que este

ADJ  
AD

tenha intervindo, não podendo ser feita referência ao nome do cliente, salvo, excepcionalmente, quando autorizado por este, se tal divulgação for considerada essencial para o exercício da profissão em determinada situação, mediante prévia deliberação do conselho geral;

i) A referência, direta ou indireta, a qualquer cargo público ou privado ou relação de emprego que tenha exercido;

j) A menção à composição e estrutura do escritório;

k) A inclusão de fotografia, formas de gravação e armazenamento de imagens, ilustrações e logótipos adotados.

4 - São, designadamente, atos ilícitos de publicidade:

a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de autoengrandecimento e de comparação;

b) A menção à qualidade do escritório;

c) A prestação de informações erróneas ou enganosas;

d) A promessa ou indução da produção de resultados;

e) O uso de publicidade direta não solicitada;

5 - As disposições constantes dos números anteriores são aplicáveis ao exercício da advocacia quer a título individual quer às sociedades de advogados.





Artigo 58.º

Competência

Compete aos conselhos de deontologia:

a) Exercer o poder disciplinar em primeira instância e instruir e julgar os processos de averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão relativamente aos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área da respetiva região, com exceção dos casos em que estas competências são atribuídas ao conselho superior, nos termos do disposto no artigo 44.º;

b) Velar pelo cumprimento, por parte dos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área da respetiva região, das normas de deontologia profissional, podendo, independentemente de queixa e por sua própria iniciativa, quando o julgarem justificado, conduzir inquéritos e convocar para declarações os referidos advogados, com o fim de aquilatar do cumprimento das referidas normas e promover a ação disciplinar, se for o caso;

c) Submeter à aprovação da assembleia regional o orçamento para o ano civil seguinte e as contas do ano anterior, bem como o respetivo relatório de atividades;

Receber do conselho geral a parte que lhe caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem dos Advogados, cobrar diretamente as receitas próprias dos serviços e institutos a seu cargo e autorizar despesas, nos termos do orçamento e de créditos extraordinários;

d) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhes confirmam.

Artigo 59.º

Competência

I - Compete aos presidentes dos conselhos de deontologia:

a) Administrar e dirigir os serviços dos conselhos de deontologia respetivos;

b) Convocar e presidir às reuniões;

c) Cometer aos membros do respetivo conselho de deontologia a elaboração de pareceres sobre matérias referentes à ética e a deontologia profissionais;

d) Diligenciar no sentido de resolver amigavelmente as desinteligências entre advogados da respetiva região;

e) Em caso de urgência e de manifesta impossibilidade de reunir, exercer a competência atribuída ao conselho de deontologia, devendo dar conhecimento do facto ao mesmo na primeira reunião seguinte;

f) Usar do voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do conselho de deontologia.

Promover a cobrança de receitas do conselho de deontologia;

Apresentar anualmente, até ao final do mês de agosto, o projeto de orçamento e o plano de atividades para o ano civil seguinte e, até final de março, as contas do ano civil anterior e o respetivo relatório;

g) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhes confirmam.

2 - O presidente do conselho de deontologia pode delegar em qualquer dos membros do conselho respetivo as competências referidas nas alíneas d) a g) do número anterior.

#### Incompatibilidades e impedimentos

##### Artigo 83.º

#### Impedimentos

2 - O advogado está impedido de praticar atos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas no presente Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos n.os 1 e 2 do artigo 81.º

Nomeadamente, exercer o mandato junto de órgão jurisdicional da Ordem dos Advogados nos cinco anos posteriores a ter integrado o mesmo.

##### Artigo 93.º

#### Discussão pública de questões profissionais

(...)

As infrações ao constante neste artigo serão sujeitas a tramitação como processo sumário.

##### Artigo 114.º

#### Poder disciplinar

1 - Os advogados e os advogados estagiários estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos.

2 - O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.

Durante o tempo de suspensão da inscrição o advogado continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados, mas não assim após o cancelamento.

ADP  
4A

4 - A punição com a sanção de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do advogado relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que tenha aplicado aquela sanção.

5 - Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação de serviços e as sociedades de advogados são equiparados aos advogados para efeitos disciplinares, com as especificidades constantes do n.º 10 do artigo 130.º

#### Artigo 123.º

##### Instauração do procedimento disciplinar

1 - O procedimento disciplinar é instaurado por decisão dos presidentes dos conselhos com competência disciplinar ou por deliberação dos respetivos órgãos, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem dos Advogados por qualquer pessoa devidamente identificada.

2 - O bastonário, os Presidentes dos Conselhos de deontologia e os conselhos superior, geral, regional e de deontologia, da Ordem dos Advogados podem, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar.

3 - Quando se conclua que a participação é infundada, é dela dado conhecimento ao advogado visado e são-lhe sempre passadas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

#### Artigo 126.º

##### Direito subsidiário

[Redacted text block]

#### Artigo 144.º

##### Formas do processo

1 - A ação disciplinar comporta as seguintes formas:

a) Processo disciplinar;



208

5 - Os processos disciplinares com arguido suspenso preventivamente têm carácter urgente e a sua marcha processual prefere a todos os demais.

6 - O recurso interposto da decisão que aplique a medida de suspensão preventiva tem subida imediata e efeito devolutivo

#### Artigo 155.º

1 - O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou por via postal, com a entrega da respetiva cópia e a informação do prazo para apresentação da defesa e ainda de que o julgamento é realizado em audiência pública caso o requeira e, independentemente de requerimento, sempre que a infração seja passível de sanção de suspensão ou de expulsão.

2 - A notificação por via postal é efetuada através de carta registada com aviso de receção endereçada para o domicílio profissional ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.

3 - Se o arguido estiver ausente do País, ou for desconhecida a sua residência, é notificado por edital, que deve apenas conter a menção de que contra ele se encontra pendente procedimento disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa, a afixar nas instalações do conselho e a divulgar no sítio da Ordem dos Advogados, pelo período de 20 dias.

#### Artigo 159.º

##### Relatório final

1 - Realizadas as diligências referidas no artigo anterior, o relator elabora, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado, [REDACTED]

2 - Seguidamente, no prazo máximo de cinco dias, o processo é entregue no conselho ou na secção respetivos, para julgamento.

##### Processo sumário

O processo sumário inicia-se com a notícia da infracção, sendo elaborada acusação com base na transcrição de som e imagem ou reprodução da notícia que contenha os factos imputáveis.

Com a notificação da acusação é designada data para a produção de prova, a apresentar.

O prazo de resposta à acusação é de dez dias.

Após a produção de prova é elaborada proposta de decisão, a qual tem de ser votada e lavrado o competente acórdão no prazo de quinze dias.

## CAPÍTULO IX

Averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão

Artigo 177.º

Instauração do processo

1 - É instaurado processo para averiguação de inidoneidade para o exercício profissional sempre que o advogado ou advogado estagiário:

- a) Tenha sido condenado por qualquer crime gravemente desonroso;
- b) Não esteja no pleno gozo dos direitos civis;
- c) Seja declarado incapaz de administrar pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Esteja em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia e não tenha tempestivamente requerido a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição, continuando a exercer a sua atividade profissional, mesmo através da prática de atos isolados próprios da mesma;
- e) Tenha, no momento da inscrição, prestado falsas declarações no que diz respeito a incompatibilidade para o exercício da advocacia;
- f) Seja condenado, no foro disciplinar da Ordem, em um ou mais processos, por reiterado e grave incumprimento dos deveres profissionais que lhe são impostos pelo presente Estatuto e respetivos regulamentos.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se crimes gravemente desonrosos para o exercício da profissão, designadamente, os crimes de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, recetação, infidelidade, falsificação, falsas declarações, **insolvência dolosa**, frustração de créditos, **insolvência negligente**, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, tráfico de influência, peculato, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, fraude fiscal ou outro crime tributário, branqueamento de capitais ou crime previsto no Código das Sociedades Comerciais ou no Código dos Valores Mobiliários, bem como os previstos na alínea i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 180.º

Quotas para a Ordem dos Advogados

- 1 - Os advogados com inscrição em vigor e as sociedades de advogados são obrigados a contribuir para a Ordem dos Advogados com a quota mensal que for fixada em regulamento.
- 2 - O não pagamento das quotas, por prazo superior a 12 meses, deve ser comunicado ao conselho competente, para efeitos de instauração de processo disciplinar ao advogado devedor ou à sociedade de advogados devedora.
- 3 - O pagamento voluntário das quotas em dívida extingue o procedimento disciplinar ou a sanção, consoante tenha lugar na pendência do processo disciplinar ou após a decisão final.
- 4 - A certidão de dívida de quotas emitida pelo conselho geral constitui título executivo.
- 5 - O produto das quotas é dividido em partes iguais entre o conselho geral, por um lado, e o conselho regional, o conselho de deontologia e delegação respetiva, por outro, repartindo-se os encargos da cobrança na proporção das respetivas receitas.
- 6 - O conselho geral entrega aos conselhos regionais que, por sua vez, entregam às delegações, nos 60 dias seguintes à respetiva cobrança, a parte que a cada um caiba no produto da cobrança das quotas.
- O Conselho Geral entrega aos Conselhos de Deontologia, nos 60 dias seguintes à respetiva cobrança, a parte que caiba no produto da cobrança das quotas.**
- 7 - O conselho geral pode abonar mensalmente aos conselhos de deontologia e aos conselhos regionais que, por sua vez, podem entregar às delegações uma importância por conta da parte que lhes cabe no produto da cobrança das quotas, bem como prestar-lhes, dentro das suas possibilidades, auxílio financeiro, quando devidamente justificada a sua necessidade.

Artigo 182.º

Contabilidade e gestão financeira

- 1 - O exercício económico da Ordem dos Advogados coincide com o ano civil.
- 2 - As contas da Ordem dos Advogados são encerradas com referência a 31 de dezembro de cada ano.
- 3 - A contabilidade da Ordem dos Advogados obedece ao regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo (ESNL), que integra o Sistema de Normalização Contabilística
- 4 - Constituem instrumentos de controlo de gestão.

a) O orçamento:

BBJ  
JA

b) O relatório e as contas do exercício com referência a 31 de dezembro

5 - O conselho geral deve elaborar, até 31 de março do ano seguinte, o relatório e as contas do exercício anterior e, até 31 de outubro, o orçamento para o ano subsequente.

6 - Os conselhos regionais devem apresentar ao conselho geral, até 28 de fevereiro do ano seguinte, as contas do exercício anterior e, até 30 de setembro, as propostas para inclusão no orçamento para o ano subsequente.

Os conselhos de deontologia devem apresentar ao conselho geral, até 28 de fevereiro do ano seguinte, as contas do exercício anterior e, até 30 de setembro, as propostas para inclusão no orçamento para o ano subsequente.

7 - As delegações devem apresentar ao conselho regional respetivo, até 31 de janeiro do ano seguinte, as contas do exercício anterior e, até 31 de agosto, as suas propostas para inclusão no orçamento para o ano subsequente.

8 - As contas do exercício, logo que elaboradas pelo órgão competente, devem ser objeto de certificação legal das contas, a emitir pelo revisor oficial de contas, no prazo de 30 dias.

9 - A atividade contabilística e de gestão financeira da Ordem dos Advogados fica sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

Artigo 183.º

[REDACTED]

[REDACTED]

Artigo 201.º

Exercício da advocacia por estrangeiros

1 - Os estrangeiros oriundos de Estados não Membros da União Europeia a que haja sido conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa um dos graus académicos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 194.º podem inscrever-se na Ordem dos Advogados, nos mesmos termos dos portugueses, se a estes o seu país conceder reciprocidade.

[REDACTED]

[REDACTED]

Artigo 212.º

Outros prestadores de serviços de advocacia

1 - As empresas que se estabeleçam em território nacional para a prestação de serviços de advocacia através dos seus sócios, administradores, gerentes, empregados ou subcontratados que não se constituam sob a forma de sociedades de advogados nem se pretendam inscrever na Ordem dos Advogados nos termos do artigo anterior, carecem de registo na Ordem dos Advogados.

2 - A violação do disposto no número anterior constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 2 500 a (euro) 25 000, nos termos do regime geral das contraordenações.

3 - Aos prestadores referidos no n.º 1 aplicam-se os limites resultantes do n.º 7 do artigo seguinte com as necessárias adaptações.

#### Artigo 213.º

##### Sociedades de advogados

15 - Às sociedades de advogados é aplicável o regime fiscal previsto para as sociedades constituídas sob a forma comercial. – então e a transparência???



Paulo da Silva Almeida

Dra. Suzana Barão  
Suzana.barao@cel-aa-pt

**De:** Paulo da Silva Almeida <paulo.almeida@silvaalmeida.com> **Anexo IV**

**Enviado:** 25 de maio de 2021 16:15

**Para:** 'Conselho de Deontologia'; 'Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves'; 'Dr. José de Almeida Eusébio'; 'Dra. Andreia Figueiredo'; 'Dr. Paulo Farinha Alves'; 'Dr. Ricardo Azevedo Saldanha'; 'Dra. Maria de Jesus Clemente'; 'Dra. Maria do Céu Pinto Ganhão'; 'Dra. Cristina Lima'; 'Dra. Ana Leal'; 'Dra. Ivone Cordeiro'; 'Dr. Virgílio Chambel Coelho'; 'Dr. Virgílio Chambel Coelho'; 'Dr. José Filipe Abecasis'; 'Dr. José Afonso Carriço'; 'Dra. Paula Cremon'; 'Dra. Vanda Porto'; 'Dr. Castelo Filipe'; 'Dr. João Lino'; 'Dra. Elisabete Constantino'

**Cc:** 'isabel.rodrigues >> Dr.ª Isabel Rodrigues'; 'Isabel Martins'

**Assunto:** RE: Convocatória para Reunião Plenária Extraordinária dia 25/05/2021

Estimados Colegas,

- Apoio judicial  
- lutas de São Mamede (n.º 50  
as costas)

No seguimento do meu email de ontem, venho colocar à vossa ponderação, as seguintes alterações ao nosso EOA:

**Artigo 58.º**

**Competência**

Compete aos conselhos de deontologia:

- a) Exercer o poder disciplinar em primeira instância e instruir e julgar os processos de averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão relativamente aos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área da respetiva região, com exceção dos casos em que estas competências são atribuídas ao conselho superior, nos termos do disposto no artigo 44.º;
- b) Velar pelo cumprimento, por parte dos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área da respetiva região, das normas de deontologia profissional, podendo, independentemente de queixa e por sua própria iniciativa, quando o julgarem justificado, conduzir inquéritos e convocar para declarações os referidos advogados, com o fim de aquilatar do cumprimento das referidas normas e promover a ação disciplinar, se for o caso;
- c) Submeter à aprovação da assembleia regional o orçamento para o ano civil seguinte e as contas do ano anterior, bem como o respetivo relatório de atividades;
- d) Ser autarquia pública, financeira e administrativa, com sede no lugar correspondente à comunidade a que pertencem, de forma independente (não é independente do país) e sob a direção do Dr.º Paulo da Silva Almeida, presidente do Conselho Superior dos Conselhos Regionais Respetivos, na pessoa do Sr.º Dr.º Paulo da Silva Almeida, presidente do Conselho Superior Respetivo do Conselho Superior Respetivo, na pessoa do Sr.º Dr.º Paulo da Silva Almeida, presidente do Conselho Superior Respetivo, alterando a atual situação transitoria de sede que se encontra aprovada, pelo Conselho Superior Respetivo, nos termos do artigo 44.º do EOA;
- e) O Conselho Superior Respetivo, nos termos do disposto no artigo 44.º do EOA, poderá, sempre que for proposta pelo Conselho de Deontologia Respetivo, nos termos do Regulamento Respetivo, a nomeação, exoneração e destituição dos membros do Conselho de Deontologia Respetivo, nos termos do Regulamento Respetivo, alterando a atual situação transitoria de sede que se encontra aprovada, pelo Conselho Superior Respetivo, nos termos do artigo 44.º do EOA;
- f) Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhes conferirem;

**Artigo 121.º**

Participação pelos tribunais e demais autoridades e organismos locais procedentes

- 1. Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem dos Advogados de todos os factos suscetíveis de constituir infração disciplinar praticados por advogados;
- 2. O Ministério Público nos lugares em que estiver presente, bem como os tribunais locais, os advogados e todos os demais que participarem em quaisquer procedimentos disciplinares;

#### Artigo 122.º

##### Legitimidade procedimental e extinção do direito de queixa

- 1 - Tem legitimidade para participar à Ordem dos Advogados factos suscetíveis de constituir infração disciplinar qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada por estes, sempre e sob o prévio pagamento das custas processuais requeridas pelo Ministério da Justiça, nos termos do Regulamento das Custas Processuais;
- 2 - Podem intervir no processo as pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente;
- 3 - O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos;
- 4 - Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles;
- 5 - O não pagamento das custas processuais devidas, por parte do participante, faria caducar o direito de interposição da queixa apresentada.

#### Artigo 123.º

##### Instauração do procedimento disciplinar

- 1 - O procedimento disciplinar é instaurado por decisão dos presidentes dos conselhos com competência disciplinar ou por deliberação dos respetivos órgãos, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem dos Advogados por qualquer pessoa devidamente identificada, sempre após o prévio pagamento das custas processuais devidas, nos termos do Regulamento das Custas Processuais;
- 2 - O bastonário e os conselhos superior, geral, regional e de deontologia da Ordem dos Advogados podem, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar, sem prejuízo do prévio pagamento das custas processuais devidas, nos termos do Regulamento das Custas Processuais;
- 3 - Quando se conclua que a participação é infundada, e dela dado conhecimento ao advogado visado e são-lhe sempre passadas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

A generalidade das alterações em sede de pagamento de custas ficará assim contemplada na redação do Regulamento das Custas Processuais.

Em tão pouco tempo, são estas as sugestões que se me oferece propor-vos, para ponderação.

Um abraço a todos,

Paulo

Paulo da Silva Almeida

Advogado

SA